

José de Oliveira Afonso, filho de Domingos de Sousa Afonso e de Custódia Maria Gomes de Oliveira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Março de 1972, titular do bilhete de identidade n.º 10934607, com domicílio em Lugar da Igreja, Pico, São Cristóvão, 4730 Vila Verde, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 4 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

22 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Luís José Lino de Queiroz*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

**Aviso de contumácia n.º 9315/2005 — AP.** — O Dr. José Henrique Delgado de Carvalho, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vila Viçosa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 130/00.9TBVVC, pendente neste Tribunal contra o arguido José Francisco Grazina de Deus, filho de Anastácio José de Deus e de Mariana Maria Grazina, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Março de 1960, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6303180, com domicílio na Rua Pinheiro, 17, C s/ Pinheiro, Caldas da Rainha, 2500-405 Carvalho, Benfeito, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 21 de Maio de 1999, por despacho de 8 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por a pena ter sido declarada extinta pelo cumprimento.

9 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Henrique Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Paula Costa*.

**Aviso de contumácia n.º 9316/2005 — AP.** — O Dr. Henrique Carvalho, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vila Viçosa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 55/05.1TBVVC, pendente neste Tribunal contra o arguido Gheorghe Strirbu, filho de Andrei e de Maria, natural da Moldávia, titular do passaporte n.º Ao792590, com domicílio no Bairro Branco, Rio de Moinhos, 7150 Borba, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação de domicílio agravada, previsto e punido pelos artigos 190.º e 197.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de roubo na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 210.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de extorsão na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 223.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de rapto, previsto e punido pelo artigo 160.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem imediata de mandados de detenção contra os arguidos visando a sua detenção para aplicação de medida de coacção, nomeadamente sujeitá-lo a termo de identidade e residência (cv. artigos 336.º, n.ºs 2 e 3, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos

de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Henrique Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Paula Costa*.

**Aviso de contumácia n.º 9317/2005 — AP.** — O Dr. Henrique Carvalho, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vila Viçosa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 55/05.1TBVVC, pendente neste Tribunal contra o arguido Dumitru Gurghis, filho de Gheorghe e de Petruca, natural de Moldávia, nascido em 3 de Março de 1968, casado (regime desconhecido), titular do passaporte n.º A1017757, com domicílio no Monte Casco, Barro Branco, Rio de Moinhos, 7150-321 Rio de Moinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação de domicílio agravada, previsto e punido pelos artigos 190.º e 197.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de roubo na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 210.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de extorsão na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 223.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de rapto, previsto e punido pelo artigo 160.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem imediata de mandados de detenção contra os arguidos visando a sua detenção para aplicação de medida de coacção, nomeadamente sujeitá-lo a termo de identidade e residência (cv. artigos 336.º, n.ºs 2 e 3 e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Henrique Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Paula Costa*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VINHAIS

**Aviso de contumácia n.º 9318/2005 — AP.** — A Dr.ª Susana Ribeiro, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vinhais faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 16/98.5TBVNH, o qual tinha anteriormente o n.º 32/1998, com origem na certidão extraída do processo n.º 35/1997, onde foi declarada a contumácia, que correm seus termos neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Nunes Fornes, filho de José Francisco Fornes e de Maria da Conceição Nunes, natural de Portugal, Vinhais, Rebordelo, Vinhais, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Maio de 1970, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10919890, com domicílio no Bairro do Carril, Rebordelo, 5335 Rebordelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 25 de Março de 1996, um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 12 de Maio de 1996, por despacho de 23 de Abril de 2001, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, reportando-se aos autos de processo comum singular n.º 32/1998, mais se fazendo consignar que a contumácia que se declarou cessada respeita ao processo n.º 35/1997, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, a qual foi publicada em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, datado de 5 de Julho de 2001, aviso a que foi atribuído o n.º 9705/2001, por detenção do arguido.

28 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Luís Pires*.